



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

processo n.º 27.042

classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 691 , de 21 / 09 / 99

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 744

autoria: MESA

assunto: Suspender, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº 89/93, que altera o Código Tributário, para atribuir à Secretaria Municipal de Educação a distribuição de bolsas de estudo vinculadas a incentivo fiscal e ampliar a cota destas.

Arquive-se

Wlampa

Diretor

04 / 10 / 1999



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
27/04/2002
Alen

Materia: PDL 744	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Wellanpedri</i> Diretora Legislativa 06/04/99	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

QUORUM: MS

À CJR. <i>Wellanpedri</i> Diretora Legislativa 06/04/99	Designo Relator o Vereador: <i>Antônio Góes, Jr.</i> <i>Presidente</i> 06/10/99	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Antônio Góes, Jr.</i> Relator 07/04/99
--	--	--

A _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	--	--

A _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	--	--

A _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	--	--

A _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	--	--

A _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	--	--

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

03
37.042
@lee

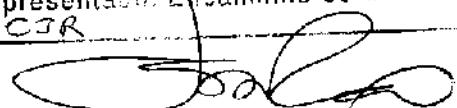
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO Rubrica
09/04/99 am

027042 00 99 31 2 1 00

PROJETO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR



Presidente
06/04/99

APROVADO



Presidente
21/04/99

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°. 744
(da Mesa)

Suspender, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar n.º 89/93, que altera o Código Tributário, para atribuir à Secretaria Municipal de Educação a distribuição de bolsas de estudo vinculadas a incentivo fiscal e ampliar a cota destas.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar n.º 89, de 26 de outubro de 1993, em vista de Acórdão de 08 de fevereiro de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 21.334-0/8.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30.03.1999

A MESA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

ANA VICENTINA TONELLI
1.º Secretário

JOSE ANTÓNIO KACHAN
2.º Secretário

* cm



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

04
27.04.2
Câmara

(PDL nº. 744/99 - fls. 2)

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 89/93 (altera o Código Tributário, para atribuir à Secretaria Municipal de Educação a distribuição de bolsas de estudo vinculadas a incentivo fiscal e ampliar a cota destas), impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3.º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

A MESA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

ANA VICENTINA TONELLI
1.º Secretário

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
2.º Secretário

*

cm

cc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

05
22.042
@lly 39
401

1

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 21.334-
0/8, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida a
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ e interessada a FAZENDA DO
ESTADO:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime,
julgar procedente a ação.

1. Ainda que a inicial, na prolixidade de seu
articulado, faça referência ao fato de que também teria
sido violado o disposto no art. 46, incisos IV e V, da
Lei Orgânica do Município local, onde se estabelece
competência privativa do Prefeito para a iniciativa de
projetos de lei sobre matéria tributária, organização
administrativa e administração pública, é manifesto que
a questão não comporta ser conhecida sob essa perspec-
tiva, conforme ressalta a dnota Procuradoria de Jus-
tiça, em seu r. parecer de fls. 98.

É de entendimento assente que o controle da
constitucionalidade das leis é feito em face da norma
constitucional, não possuindo tal qualidade normas in-

J

06
27.04.2
wely 40
2

fra-constitucionais ou meramente regulamentares, entre elas incluindo-se mesmo a Lei Orgânica do Município.

2. Entretanto, consta claramente da inicial referência à violação do princípio da independência dos poderes, inserto no art. 5º da Constituição do Estado, repetindo o disposto no art. 2º da Constituição da República, e dessa perspectiva é que a matéria deve ser examinada.

A Lei Complementar nº 89, de 26 de outubro de 1993, do Município de Jundiaí, resultante de iniciativa de Vereador e promulgada pelo Presidente da Câmara após o veto do Prefeito, alterou o art. 77 do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990), dando-lhe a seguinte redação: "II - O ensino de primeiro e segundo graus e o superior, mediante concessão, no exercício, de bolsas de estudo correspondente a 7% da quantidade, em cada curso, das matrículas regularmente realizadas. Parágrafo 2º - No caso do inciso II, cabe à Secretaria Municipal de Educação a inscrição, a seleção e a concessão de bolsas a candidatos sem recursos financeiros, respeitados os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamentos" (fls. 33 e fls. 69).

Verifica-se, desde logo, que a tese da pretensa competência concorrente dos vereadores para a inicial de leis em matéria tributária, em que se fundam as informações de fls. 44, invocando precedentes juris-

21

07
27.04.93
141
3

prudenciais neste sentido, não guarda pertinência com a questão "sub judice", conforme resulta do r. parecer da dota Procuradoria de Justiça a fls. 101, onde a questão é colocada nos seus devidos termos.

Com efeito, e conforme assinala o r. parecer ministerial, o dispositivo legal questionado versa sobre auxílio financeiro; o ato normativo impugnado, oriundo de iniciativa do Legislativo, além do auxílio financeiro, atribui a órgão do Executivo (Secretaria da Educação) a distribuição de bolsas de estudo e aumenta seu percentual, mediante a isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza, vulnera o princípio constitucional da independência e harmonia dos órgãos do governo municipal que, como projeção do art. 2º da Constituição da República, foi inscrito no art. 5º, da Carta Paulista.

Assim é que o governo municipal, entre nós, é de funções divididas, cabendo à Câmara, primordialmente, as funções legislativas e fiscalizadoras; dentre as funções do governo do Prefeito estão as funções executivas; em conhecida lição de Hely Lopes Meirelles, o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração ("Direito Municipal Brasileiro", 3ª ed., pág. 684).

No caso, a lei questionada não estabelece me-

fb

08
27/04/2
M. L. @eu

4

ras posturas de caráter regulatório, genérico e abstrato, mas impõe ao Executivo a obrigação de distribuir bolsas de estudo através da Secretaria da Educação, elevando o percentual de 3% para 7% sobre as matrículas realizadas; são medidas concretas e específicas de execução de atividade administrativa relacionada com a concessão de auxílios e subvenções, de atribuição precípua do Chefe do Executivo.

Assim, ainda com a invocação de Hely Lopes Meirelles, ressalta a dnota Procuradoria de Justiça que, nesse campo, a atuação da Edilidade é de limitar-se a autorizar o Prefeito à prática do ato concessivo da subvenção ou do auxílio financeiro, tão-somente; em condições tais, a Câmara Municipal desbordou de tal balizamento, posto que estabeleceu, para o Executivo, posturas impositivas ao atribuir à Secretaria da Educação a distribuição de bolsas de estudo e aumentar o percentual de 3% para 7% sobre as matrículas regularmente realizadas.

Terá ocorrido, portanto, invasão da órbita de competência do Executivo, imiscuindo-se o Legislativo em área tipicamente da função administrativa do Chefe do Executivo, prevendo situações concretas e impondo ao Prefeito a adoção de medidas específicas de execução, de sua exclusiva competência e atribuição, expedindo verdadeira ordem dirigida ao Prefeito.

E não altera esse entendimento a ressalva

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 21.334-0/8 —SÃO PAULO

José M.B.
YC801

81

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

09/04/97

37-042

Yussef Cahali

5

concernente à regulamentação da lei, uma vez que o poder regulamentar assim condicionado não poderia ser exercido plenamente.

3. Ante o exposto, julga-se procedente a ação, declarada a constitucionalidade da Lei Complementar nº 89, de 23 de outubro de 1993, do Município de Jundiaí, fazendo-se as comunicações necessárias.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, RENAN LOTUFO, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRceu DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI e JOSÉ CARDINALE, com votos vencedores.

São Paulo, 8 de fevereiro de 1995.

Yussef Cahali

YUSSEF CAHALI

Presidente e Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 21.334-0/8 -SÃO PAULO

José n.8
YC801

lex/Beta



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 14.219)

10
27.042
Wm

LEI COMPLEMENTAR N° 089, DE 26 DE OUTUBRO DE 1993

Altera o Código Tributário, para atribuir à Secretaria Municipal de Educação a distribuição de bolsas de estudo vinculadas a incentivo fiscal e ampliar a cota destas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 19 de outubro de 1993, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 77. (...)

(...)

"II - o ensino de primeiro e segundo graus e o superior, mediante concessão, no exercício, de bolsas de estudo correspondentes a 7% (sete por cento) da quantidade, em cada curso, das matrículas regularmente realizadas;

(...)

"§ 2º No caso do inciso II, cabe à Secretaria Municipal de Educação a inscrição, a seleção e a concessão das bolsas a candidatos sem recursos financeiros, respeitados os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de outubro de mil novecentos e noventa e três (26.10.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

500.11
27-042
WILMA

(Lei Complementar nº 089 - fls. 02)

Registrada e publicada na Secretaria da
Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de outubro de mil novecentos e
noventa e três (26.10.1993).

Wilma Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

* ms.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

12
27.043
clue

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.889

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 744

PROCESSO Nº 27.042

De autoria da MESA da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº 89/93, que altera o Código Tributário, para atribuir à Secretaria Municipal de Educação a distribuição de bolsas de estudo vinculadas a incentivo fiscal e ampliar a cota destas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com os documentos de fls. 5/11.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 6 de abril de 1999

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

*

Paulo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

13
27.04.2
Câm

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 27.042

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 744, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº 89/93, que altera o C.T.M., para atribuir à S.M.E. a distribuição de bolsas de estudo vinculadas a incentivo fiscal e ampliar a cota destas.

PARECER N° 1027

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei Complementar nº 89/93, que altera o C.T.M., para atribuir à S.M.E. a distribuição de bolsas de estudo vinculadas a incentivo fiscal e ampliar a cota destas, por haver ela sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme venerando acórdão de fls. 05/09 e documentos que o instruem.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que "declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo".

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 12), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o r. julgado.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06.04.1999

APROVADO
13/04/99

WANDERLEI RIBEIRO
Presidente

AYLTON MARIO DE SOUZA

ANTONIO GALLINO
Relator

ANA VICENTINA TONELLI

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

1.1.14
Proc. 27.042
Câmara Municipal de Jundiaí

(Proc. 27.042)

DECRETO LEGISLATIVO N°. 691, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999

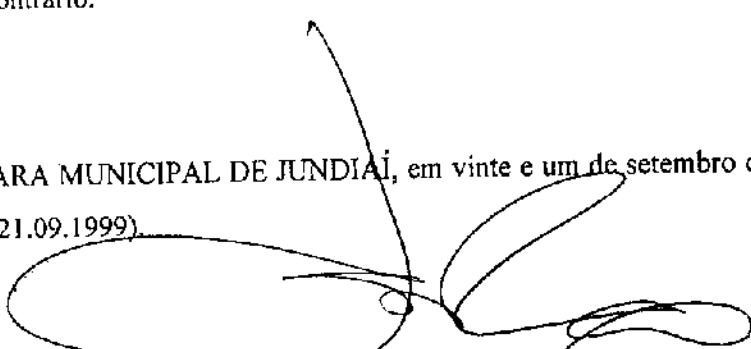
Suspender, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº. 89/93, que altera o Código Tributário, para atribuir à Secretaria Municipal de Educação a distribuição de bolsas de estudo vinculadas a incentivo fiscal e ampliar a cota destas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 21 de setembro de 1999, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº. 89, de 26 de outubro de 1993, em vista de Acórdão de 08 de fevereiro de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 21.334-0/8.

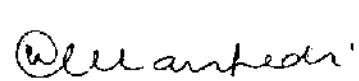
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de setembro de mil novecentos e noventa e nove (21.09.1999).


Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de setembro de mil novecentos e noventa e nove (21.09.1999).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

15
18.7.042
Qur

Of. PR 09.99.145

Em 22 de setembro de 1999.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Encaminho, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cópia do Decreto Legislativo nº. 691, promulgado por esta Presidência em 21 de setembro de 1999.

Sem mais para a oportunidade, acrescento minhas cordiais e sinceras saudações.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

200
CINTIA STELLA
294691546
09/23/99 / 99

* fspp

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

no 16
data 27.04.2
Dir. Leg.

PUBLICAÇÃO Pùblica
24/09/99 Tj

**DECRETO LEGISLATIVO N°. 602.
DE 21 DE SETEMBRO DE 1999**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº. 39/93, que altera o Código Tributário, para atribuir à Secretaria Municipal de Educação a distribuição de bônus de esforço vinculados a incentivo fiscal e ampliar a cota destas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 21 de setembro de 1999, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº. 39, de 26 de outubro de 1993, em vista do Acórdão de 08 de fevereiro de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 21.334-0/8.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de setembro de mil novecentos e noventa e nove (21.09.1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de setembro de mil novecentos e noventa e nove (21.09.1999).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa